



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.997380/2009-21</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1101-002.018 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	T4F ENTRETENIMENTO S.A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2006

CSLL. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS VIA DCOMP. PENDÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o retorno do processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte levando em consideração os valores informados em DCOMP's vinculadas cuja discussão administrativa já se encerrou, nos termos do voto do vencedor. Vencido o Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga (Relator), que mantinha a decisão da DRJ que deduziu os valores de R\$ 80.948,56, R\$ 36.074,32 e R\$ 20.388,87 do montante dos pagamentos, por terem sido utilizados em DCOMPs ainda em discussão administrativa. Designado para redigir o voto vencedor, o Conselheiro Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, também designado Relator Ad hoc.

*Assinado Digitalmente*

**Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho** – Relator ad hoc e Redator designado

*Assinado Digitalmente*

**Efigênio de Freitas Júnior** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 1ª TURMA DA DRJ10 (Acórdão 110-000.565, e-fls. 161 e ss.) que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pela ora recorrente.

Objeto: compensação de SN CSLL AC 2006

*PER/DCOMP - R\$ 914.069,29.*

*DIPJ – R\$ 563.253,90*

**Despacho Decisório reconheceu R\$ 336.040,04**

*MI alegou que era R\$ 487.904,40*

**DRJ reconheceu mais R\$ 14.324,61 (total SN - R\$ 350.364,65)**

→ **lide** no **RV** R\$ 137.539,75

1. O crédito foi inicialmente declarado pela empresa através do **PER/DCOMP nº 24667.51231.301107.1.3.03-0765**, no montante de **R\$ 914.069,29**. A **DERAT São Paulo** reconheceu parcialmente esse crédito, homologando compensação no valor de **R\$ 336.040,04**.

*1.622.856,85 (estimativas) - 1.286.816,81 (CSLL devida) = 336.040,04*

2. Inconformada, a contribuinte apresentou **manifestação de inconformidade**, na qual alega possuir direito a um saldo negativo de **R\$ 487.904,40**, conforme informações constantes na **DIPJ retificadora** apresentada em **09/06/2011**.

3. A **composição do crédito**, conforme declarado pela manifestante (ora Recorrente), é a seguinte:

Parcela Crédito	Valor (R\$)
Retenções na Fonte	4.757,07
Pagamentos (Estimativas Mensais)	1.622.856,85
Estimativas Compensadas	147.107,29
<b>Total</b>	<b>1.774.721,21</b>
CSLL Devida	-1.286.816,81
<b>Saldo Negativo Alegado</b>	<b>487.904,40</b>

4. Diante do reconhecimento parcial do crédito (**R\$ 336.040,04**), restaram compensações não homologadas no montante de **R\$ 569.101,02**. Como a interessada defende possuir crédito de **R\$ 487.904,40**, o litígio julgado em primeira instância correspondia à quantia de **R\$ 151.864,36**.

5. A **DRJ**, após análise minuciosa, reconheceu adicionalmente o valor de **R\$ 14.324,61**, elevando o montante homologado para **R\$ 350.364,65**, conforme a seguir.

6. Então restou em litígio na segundo instância (CARF) o valor de **R\$ 137.539,75**.

### ***Da Decisão de primeira instância***

#### ***I – Da Preliminar de Nulidade***

7. A contribuinte pleiteou a **nulidade do Despacho Decisório**, sob o fundamento de que teria cometido **erro de fato** quanto ao valor do crédito e não teria declarado a totalidade das parcelas que compunham o saldo negativo.

8. A **DRJ**, entretanto, **rejeitou a preliminar**, com fulcro no **art. 59 do Decreto nº 70.235/72**.

9. No caso concreto, entendeu-se que o despacho foi proferido por **autoridade competente**, bem como **não houve preterição do direito de defesa**, tendo em vista que a interessada **compreendeu plenamente** os fundamentos da não homologação.

10. Assim, foi afastada a alegada nulidade.

#### ***II – Do Mérito: Análise do Direito Creditório***

11. A **DRJ** procedeu a análise da manifestação de inconformidade com base nos seguintes aspectos:

##### ***1. Retenções na Fonte***

12. Embora **não informadas** na **DIPJ original** nem no **PER/DCOMP**, foram apontadas na **DIPJ ativa** e na **manifestação de inconformidade** como sendo de **R\$ 4.757,07**.

13. Tal valor foi **confirmado** mediante verificação nas **DIRFs** apresentadas pela contribuinte, razão pela qual foi **reconhecido** como parte integrante do crédito.

##### ***2. Pagamentos Efetivados***

14. O despacho decisório reconheceu pagamentos de **DARFs** relativos às **estimativas mensais**, no valor total de **R\$ 1.622.856,85**.

15. Todavia, a **DRJ** verificou divergências entre os valores informados nas **DCTFs**, na **DIPJ ativa** e nos **sistemas da Receita Federal**, conforme demonstrado:

<b>Competência</b>	<b>Valor Declarado</b>	<b>Valor Efetivamente Pago</b>
mar/06	R\$ 290.223,49	R\$ 88.913,68
mai/06	R\$ 38.954,26	R\$ 38.954,26
jul/06	R\$ 140.631,79	R\$ 100.605,56
nov/06	R\$ 714.833,92	R\$ 664.718,03
<b>Totais</b>	<b>R\$ 1.775.873,07</b>	<b>R\$ 1.622.856,84</b>

16. Os pagamentos foram **confirmados**, mas a **DRJ ajustou a base de cálculo**, considerando as deduções necessárias em razão de compensações formalizadas e a existência de créditos sob **discussão administrativa**.

### 3. Estimativas Compensadas

17. A interessada indicou que o crédito também se formava a partir de **estimativas compensadas**, no valor de **R\$ 147.107,29**, sem, contudo, especificar claramente as operações envolvidas.

18. A **DRJ**, por meio de consulta ao **Sistema SCC**, identificou os seguintes **PER/DCOMP**s, todos formalizados em **02/07/2007**:

PER/DCOMP	Valor de Crédito Aplicado (R\$)	Status
39638...8592	80.948,56	Em discussão no CARF – deduzido
13769...9311	128,00	Homologado – deduzido
37627...3068	1.682,53	Indeferido, mas pago – considerado
22587...9073	36.074,32	Em discussão no CARF – deduzido
04991...5035	20.388,87	Em discussão no CARF – deduzido

19. A **DRJ**, aplicando o **Parecer Normativo COSIT/RFB nº 2/2018**, concluiu pela necessidade de **deduzir** do crédito os valores relacionados a **compensações não homologadas** ou **sub judice**, para evitar **duplicidade de reconhecimento**.

### 4. Recalculo do Crédito pela DRJ

20. Após as deduções e ajustes necessários, a **DRJ** reconstituiu a composição do crédito da seguinte forma:

Parcela Crédito	Valor (R\$)
Retenções na Fonte	4.757,07
Pagamentos (ajustados)	1.485.317,10
Estimativas Compensadas	147.107,29
<b>Total Reconhecido</b>	<b>1.637.181,46</b>
CSLL Devida	-1.286.816,81
<b>Saldo Negativo Confirmado</b>	<b>R\$ 350.364,65</b>

21. Dessa forma, foi reconhecido um **direito creditório complementar** no valor de **R\$ 14.324,61**, que, somado ao montante já homologado (**R\$ 336.040,04**), totalizou o valor acima indicado.

### III – Conclusão da DRJ

22. **Manifestação de Inconformidade: Procedente em Parte;**
23. **Direito Creditório Complementar Reconhecido: R\$ 14.324,61;**
24. **Total do Crédito Homologado: R\$ 350.364,65;**
25. **Valor Remanescente Não Homologado: R\$ 137.539,75** (objeto do presente recurso).
26. Aplicando o Parecer Normativo Cosit/RFB 2/2018, que orienta o deferimento de créditos decorrentes de saldo negativo quando estimativas objeto de DCOMP não homologada integram tal saldo, a DRJ recalculou o saldo negativo, **reconhecendo direito creditório total de R\$ 350.364,65, sendo R\$ 14.324,61 complementares ao valor já reconhecido no despacho decisório.**
- 27.

### Do Recurso Voluntário

#### II – DO DIREITO

##### 1. Da Delimitação do Objeto do Recurso

28. A Recorrente delimita que o objeto da discussão restringe-se ao **valor não homologado de R\$ 137.539,75**, tendo em vista que a parcela de **R\$ 350.364,65** já reconhecida pela DRJ constitui **decisão definitiva**, insuscetível de revisão administrativa.

29. Sustenta:

O **reconhecimento parcial do crédito** delimita a extensão da controvérsia;

Não há previsão legal para rediscutir o **crédito já homologado**;

Não cabe **recurso de ofício** contra decisão que julga procedente a manifestação de inconformidade, conforme **art. 136, parágrafo único, da IN RFB nº 1.717/2017**.

##### 2. Da Cobrança em Duplicidade das Estimativas

30. A Recorrente alega que a **não homologação das estimativas** não pode impedir sua **inclusão no saldo negativo**, sob pena de gerar **cobrança em duplicidade**.

31. Argumenta que:

As **estimativas foram confessadas** via DCOMP;

A **não homologação** acarreta a **cobrança do débito confessado**;

Excluir essas estimativas do saldo negativo implicaria em **dupla tributação**.

32. Aponta que a **Solução de Consulta COSIT nº 18/2006** e o **Parecer Normativo COSIT/RFB nº 2/2018** corroboram esse entendimento, no sentido de que as estimativas confessadas e não homologadas integram o **saldo negativo** do IRPJ ou da CSLL, pois o **débito tributário** restou constituído e será objeto de **cobrança**.

### 3. Da Necessidade de Sobrestamento

33. A Recorrente requer o **sobrestamento do julgamento**, ante a existência de **processos conexos** que discutem a **homologação das compensações** das mesmas **estimativas** que compõem o saldo negativo aqui analisado.

34. Sustenta que:

Existe **relação de prejudicialidade** entre os processos;

O **novo Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 343/2015)** prevê expressamente o **sobrestamento** nesses casos, para evitar decisões conflitantes e assegurar a **coerência jurisprudencial**.

### 4. Da Aplicação do Art. 28 da Lei nº 13.988/2020

35. A Recorrente requer que, em eventual **empate no julgamento**, seja aplicado o **art. 28 da Lei nº 13.988/2020**, com **resolução favorável ao contribuinte**.

36. Argumenta que:

*A Portaria ME nº 260/2020 não pode restringir a aplicação da norma legal;*

*A regra aplica-se a todo e qualquer processo de exigência tributária;*

*Já há decisões judiciais que reconhecem a prevalência da lei sobre atos infralegais.*

## III – DO PEDIDO

37. Diante do exposto, a Recorrente requer:

*O provimento integral do Recurso Voluntário;*

*O reconhecimento da legitimidade dos créditos pleiteados;*

*A homologação integral das compensações indicadas;*

*A realização de diligência fiscal, se necessária;*

*A possibilidade de juntada posterior de documentos;*

*O direito à realização de sustentação oral no julgamento.*

**É o relatório.**

## VOTO VENCIDO

Conselheiro Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Relator ad hoc

Como Relator ad hoc, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo relator original, Conselheiro Itamar Magalhães Alves Ruga, no diretório corporativo do CARF, a seguir reproduzida, cujo posicionamento adotado não necessariamente coincide com o meu.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

38. Passo à análise

39. **DA DUPLICIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MESMO CRÉDITO**

40. A questão central deste processo reside na alegada dupla utilização do mesmo crédito para fins de compensação, situação que demanda análise criteriosa à luz dos princípios que regem a compensação tributária.

**Do Panorama Fático**

41. Conforme apurado pela DRJ, as compensações formalizadas nos PER/DCOMP 39638.83481.020707.1.3.04-8592, 22587.52404.020707.1.3.04-9073 e 04991.63163.020707.1.3.04-5035 estão em discussão administrativa (recurso voluntário no CARF) nos processos administrativos 10880.677645/2009-77, 10880.677646/2009-11 e 10880.677647/2009-66, tendo as manifestações de inconformidade sido consideradas improcedentes.

42. Para compreender a lide, é essencial esclarecer o que aconteceu no presente caso:

43. **Três PER/DCOMPs estavam em discussão no CARF:**

- 39638.83481.020707.1.3.04-8592: R\$ 80.948,56
- 22587.52404.020707.1.3.04-9073: R\$ 36.074,32
- 04991.63163.020707.1.3.04-5035: R\$ 20.388,87

**Total: R\$ 137.411,75**

44. Sintetizo o Raciocínio da DRJ que aplicou critério de "**prudência**", deduzindo esses valores porque:

- As compensações estavam **sub judice** no CARF
- Se o CARF decidisse pela **procedência** dos recursos, as compensações seriam homologadas
- Isso criaria **risco de dupla utilização** do mesmo pagamento

PER/DCOMP	Créditos					Débitos (principal)		
	Alegado	Aplicado	Cód. receita	PA	Data	Valor	Cód. Receita	PA
39638.83481.020707.1.3.04-8592	290.223,49	80.948,56	2484	março-06	28/4/06	4.274,87	2484	janeiro-06
						63.418,61	2484	fevereiro-06
13769.97243.020707.1.3.04-9311	88.195,42	128,00	2484	abril-06	31/5/06	106,01	2484	janeiro-06
37627.39014.020707.1.3.04-3068	38.954,26	2.052,74	2484	maio-06	30/6/06	1.682,53	2484	fevereiro-06
22587.52404.020707.1.3.04-9073	303.461,65	36.074,32	2484	agosto-06	29/9/06	16.760,42	2484	fevereiro-06
						12.452,60	2484	julho-06
04991.63163.020707.1.3.04-5035	664.718,03	20.388,87	2484	novembro-06	29/12/06	7.291,32	2484	julho-06
						9.397,73	2484	outubro-06
03546.14326.020707.1.3.02-5806	1.771.615,57	1.024.905,33	SN IRPJ 2006		29/12/06	31.373,25	2484	outubro-06

45. A soma dos valores da coluna débito perfaz R\$ 146.757,34.

1. **Para as estimativas de R\$ 137.411,75:** Aplicou critério de "**prudência**" (desfavorável)

Mês	Pagamentos	DCTF	Saldos	Deduções	Compensações
Janeiro					4.274,87
					106,01
					63.418,61
Fevereiro					1.682,53
					16.760,42
Março	290.223,49	88.913,68	201.309,81	80.948,56	
Abril	88.195,41		88.195,41	128,00	
Maiο	38.954,26	38.954,26			
Junho	66.488,33	66.488,33			
Julho	100.605,56	100.605,56			12.452,60
					7.291,32
Agosto	303.461,65	266.936,24	36.525,41	36.074,32	
Setembro					
					9.397,73
Outubro	70.210,11	70.210,11			31.723,25
Novembro	664.718,03	664.718,03		20.388,87	
Dezembro					
<b>Totais</b>	<b>1.622.856,84</b>	<b>1.296.826,21</b>			<b>137.539,75</b>
					<b>147.107,34</b>

## 2. Apuração da DRJ:

Parcela crédito	Retenções fonte	Pagamentos	Estimativas compensadas	Soma parcela crédito	CSLL devida	Saldo negativo
Alegado	4.757,07	1.622.856,85	147.107,29	1.774.721,21	1.286.816,81	487.904,40
Confirmado	4.757,07	1.485.317,10	147.107,29	1.637.181,46		350.364,65

3. Em "Pagamentos", a diferença equivale às estimativas compensadas R\$ 137.539,75 (1.622.856,85 – 1.485.317,10).

### Da Fundamentação Jurídica

4. O art. 74, § 2º da Lei nº 9.430/96 estabelece que "a compensação declarada extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação". Esta disposição legal é clara ao determinar que a mera declaração de compensação já produz efeitos extintivos do crédito, ainda que sob condição.

5. Quando um contribuinte formaliza uma DCOMP, está declarando a utilização de determinado crédito para quitação de débito específico. Esse crédito, uma vez declarado como compensado, não pode ser simultaneamente utilizado para compor outro saldo negativo, sob pena de configurar dupla utilização do mesmo valor.

6. O crédito tributário não pode ser "multiplicado" ou utilizado em duplicidade pelo simples fato de estar sendo questionado administrativamente. A natureza jurídica da compensação, como forma de extinção do crédito tributário prevista no art. 156, II do CTN, impede que o mesmo valor seja considerado disponível para nova utilização.

### Da Impossibilidade de Dupla Contabilização

7. Os valores de R\$ 80.948,56, R\$ 36.074,32 e R\$ 20.388,87 já foram formalmente declarados como utilizados nas respectivas DCOMPs. Ainda que essas compensações estejam

sendo questionadas no CARF, o fato é que os créditos correspondentes já foram "consumidos" pelo ato declaratório da contribuinte.

8. Permitir que esses mesmos valores componham o saldo negativo pleiteado implicaria dupla contabilização do mesmo direito creditório, situação juridicamente inadmissível.

9. A medida adotada pela DRJ, deduzindo os valores em discussão do montante total, revela prudência administrativa adequada e está em consonância com os princípios da segurança jurídica e da boa administração.

10. Não se trata de penalizar a contribuinte, mas sim de evitar situação que configuraria dupla utilização do mesmo crédito, o que seria juridicamente inaceitável.

### Conclusão

Ante o exposto, mantenho a decisão da DRJ que deduziu os valores de R\$ 80.948,56, R\$ 36.074,32 e R\$ 20.388,87 do montante dos pagamentos, por já estarem sendo utilizados nas DCOMPs em discussão administrativa.

(documento assinado digitalmente)

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Relator ad hoc

### VOTO VENCEDOR

Conselheiro Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, redator designado

Não obstante o voto do Ilmo. Relator, a Turma divergiu de seu entendimento, pelas razões que ora passo a expor.

Em síntese, discute-se nestes autos suposto direito creditório pleiteado pelo contribuinte, relativo a Saldo Negativo de CSLL, ano-calendário 2006. A controvérsia iniciou-se pelo fato de que o despacho decisório eletrônico, em que pese ter reconhecido todos os pagamentos informados na composição do PER/DCOMP (no valor aproximado de R\$1,622 milhões), limitou o crédito passível de reconhecimento àquele que constava na DIPJ, inferior ao montante informado no PER/DCOMP.

A contribuinte, então, esclareceu que incorreu em equívoco no preenchimento do PER/DCOMP, tendo olvidado de incluir as parcelas de retenções na fonte e estimativas compensadas. A composição alegada do crédito seria a seguinte:

Parcela crédito	Retenções fonte	Pagamentos	Estimativas compensadas	Soma parcela crédito	CSLL devida	Saldo negativo
Alegado	4.757,07	1.622.856,85	147.107,29	1.774.721,21	1.286.816,81	487.904,40

A DRJ, por sua vez, reconheceu que seria possível considerar como ponto de partida o valor de saldo negativo (R\$487.904,40) que constava na DIPJ retificadora, assim como reconheceu as parcelas relativas às Retenções na Fonte e Pagamentos. Todavia, ao avaliar a parcela relativa às estimativas compensadas verificou que, embora de fato existissem pedidos PER/DCOMP, formalizados em 2/7/07 e utilizados para compensar estimativas de CSLL do ano-calendário 2006, estes não poderiam ser considerados por diferentes razões:

Todos os PER/DCOMP listados utilizaram como crédito pagamentos que foram ou já teriam sido considerados para a formação do crédito que aqui se analisa, exceto o último, relativo ao PER/DCOMP 03546.14326.020707.1.3.02-5806, que teve amparo no saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006. O direito creditório respectivo foi reconhecido parcialmente no processo administrativo 10880.997379/2009-04, mas não foi suficiente para homologar a compensação em apreço. O processo está sob os cuidados do Carf, para julgamento de recurso voluntário.

A compensação do PER/DCOMP 13769.97243.020707.1.3.04-9311 foi homologada, uma vez que o pagamento não estava alocado a qualquer débito em DCTF. O valor do crédito utilizado para a compensação fora considerado integralmente para a formação do saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2006, tendo sido integralmente bloqueado, consoante registro do processo 10880.722704/2011-93. Portanto, o valor de R\$ 128,00, relativo ao crédito utilizado para compensação, deve ser desconsiderado do montante reconhecido como pagamento pelo despacho decisório.

A compensação do PER/DCOMP 37627.39014.020707.1.3.04-3068 foi indeferida automaticamente. Todavia, depois de intimado, o contribuinte efetuou o pagamento do débito e liquidou a operação. Assim, o montante de R\$ 1.682,53 (principal) deve ser ponderado como integrante da composição do crédito sem a concomitante dedução do mesmo valor, em face do pagamento originalmente realizado para a estimativa de maio/06.

As compensações formalizadas nos PER/DCOMP 39638.83481.020707.1.3.04-8592, 22587.52404.020707.1.3.04-9073 e 04991.63163.020707.1.3.04-5035 estão em discussão administrativa (recurso voluntário no Carf) nos processos administrativos 10880.677645/2009-77, 10880.677646/2009-11 e 10880.677647/2009-66, tendo as manifestações de inconformidade sido consideradas improcedentes. Como medida de prudência e para evitar a duplicidade de consideração em relação aos mesmos pagamentos, impõe-se que os créditos utilizados para as respectivas compensações, nos valores de R\$ 80.948,56, R\$ 36.074,32 e R\$ 20.388,87, sejam deduzidos do montante dos pagamentos confirmados pela Derat, uma vez que o Carf pode decidir pela procedência dos recursos voluntários. No caso de improcedência, resta à contribuinte solicitar revisão de ofício para evitar o encargo duplo.

Nota-se que, como bem observou a DRJ, tratava-se essencialmente de medida de prudência, haja vista que – além dos processos pendentes de apreciação no Carf relativos a cada uma das PER/DCOMPS – havia ainda a possibilidade de eventual cobrança em duplicidade dos

valores, isto é, simultaneamente no processo do PER/DCOMP e no processo do Saldo Negativo (estes autos).

Em consulta processual, verifica-se que tais processos relativos aos PER/DCOMPs das estimativas já foram julgados, o que findaria por encerrar a possibilidade de discussão quanto aos valores a serem considerados em cada processo e, conseqüentemente, resolvida a possibilidade de utilizar-se ou não tais valores nos presentes autos (para o Saldo Negativo). Não obstante, trata-se de tema que demanda reanálise de cada processo, com recálculo eventual, o que se torna inviável em sede de julgamento por esta Turma.

Portanto, divergindo do Ilmo. Relator, esta Turma entendeu que a solução mais adequada ao caso não seria propriamente negar provimento ao recurso voluntário, mas em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o retorno do processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte levando em consideração os valores informados em DCOMP's vinculadas cuja discussão administrativa já se encerrou (processos 10880-677.645/2009-77, 10880-924.144/2011-18, 10880-677.646/2009-11, 10880-677.647/2009-66 e 10880.997379/2009-04, vinculados aos PER/DCOMPs 03546.14326.020707.1.3.02-5806, 39638.83481.020707.1.3.04-8592, 22587.52404.020707.1.3.04-9073 e 04991.63163.020707.1.3.04-5035.

É como decidiu a Turma.

*Assinado Digitalmente*

**Diljese de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho,**